

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

DIREITO ANIMAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STF
ANIMAL LAW AND THE JURISPRUDENCE OF THE STF

Mariel Cavalin dos Santos

Resumo

Diante dos impactos gerados pela ação humana denota-se a visão antropocêntrica, influenciada pelo racionalismo e idealismo de Kant e Descartes. Contudo, observando-se o impacto biológico desse comportamento, houve necessidade do debate sobre a postura ética face ao meio ambiente, surgindo, assim, a visão biocêntrica e antropocêntrica alargada. Foram realizadas análises dos principais julgados e votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, como “Farra do Boi”, “Briga dos Galos” e “Vaquejada”. Finalmente, não foi descartada a possibilidade da discussão sobre tais práticas como patrimônio cultural. A proposta metodológica é baseada em pesquisas qualitativas, tipos exploratória e descritiva, e método utilizado será o dedutivo, partindo-se do geral para o particular; será desenvolvida a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de textos legislativos, doutrina e artigos científicos e documentos.

Palavras-chave: Antropocentrismo alargado, Direito animal, Direito às manifestações culturais

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the impacts generated by human action, the anthropocentric view is denoted, influenced by the rationalism and idealism of Kant and Descartes. However, observing the biological impact of this behavior, there was a need for a debate on the ethical posture towards the environment, thus emerging the broad biocentric and anthropocentric view. Analyzes were carried out of the main judgments and votes of the ministers of the Federal Supreme Court, such as “Farra do Boi”, “Briga dos Galos” and “Vaquejada”. Finally, the possibility of discussing such practices as cultural heritage was not ruled out. The methodological proposal is based on qualitative research, exploratory and descriptive types, and the method used will be deductive, starting from the general to the particular; bibliographical and documental research will be carried out, with analysis of legislative texts, doctrine and scientific articles and documents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Broad anthropocentrism, Animal rights, Right to cultural manifestations

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo destacar dentro da evolução dos pensamentos da ética ambiental, com início no antropoceno cujo centro é o ser humano e a racionalidade que induz tal circunstância, e das teorias que a introduz, o estudo e análise da constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 96/2017, através da jurisprudência sistematizada que expressamente excluiu a prática desportiva equestre das ações consideradas como tratamentos cruéis aos animais. A base para referida excepcionalidade se encontra no direito fundamental à manutenção de manifestações que integram o patrimônio cultural brasileiro e que devem ser regulamentadas por lei específica.

Algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, anteriores à promulgação da referida emenda, sinalizaram no sentido de que, diante da colisão dos direitos mencionados na referida emenda, o direito da proteção dos animais era prevalente sobre o direito de preservação das manifestações culturais no País.

No entanto, é melhor repensar o assunto e aprofundar no tema. Mas, para esse desiderato, necessário conhecer em que contexto geomorfológico e ecológico a humanidade se encontra e quais foram as vertentes filosóficas que a guiaram até este instante.

A metodologia é baseada em pesquisas qualitativas dos tipos exploratória e descritiva, utilizando-se o sistema dedutivo, e partindo-se do geral para o particular; também será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, com análise dos textos legislativos, doutrina, julgados e artigos científicos.

DO ANTROPOCENO, PRODUTO E ÁPICE DO PENSAMENTO ANTROPOCENTRISTA-RACIONALISTA AO BIOCENTRISMO

O antropoceno, termo cunhado pela primeira vez por Paul J. Crutzen (BENNER *et al*, 2021), denuncia uma fase pela qual atualmente passa o Planeta e seu ecossistema, na qual a degradação ambiental assume proporções globais, expressivas e relevantes, expondo, inclusive, em risco a própria existência da humanidade.

Segundo a comunidade científica, o surgimento do Antropoceno coincidiu com o início das transformações e revoluções sociopolíticas e tecnológicas do final do Século XVIII, marcadamente com a Revolução Industrial. Entretanto, foi só depois da Segunda Grande Guerra que ocorreu a “Grande Aceleração”, em que os indicadores de população e a sua produção cresceram vertiginosamente.

Em outras palavras, o marco inicial do “Antropoceno” foi contemporâneo a uma época em que floresceram as correntes idealistas e racionalistas de Descartes e de Kant, que serviram de base filosófica para sustentação que inspiram até hoje o antropocentrismo. Por influência dessas correntes, ocorreu o que se pode chamar de redescoberta do homem, o qual, por meio do uso da razão, foi capaz de enxergar seu potencial ilimitado quando se viu livre e emancipado das amarras de todo tipo de força que o oprimia, inclusive, a da natureza.

Exprime bem essa nova fase do ser humano o próprio Kant (1985), em sua obra “Que é ‘Esclarecimento’?”, que exortava o homem a se emancipar da sua “menoridade”, libertando-se de todas as relações sociais e interações de toda ordem que limitavam o seu crescimento, evolução, conquistas e desenvolvimento.

A propósito, já dizia Descartes que, para a obtenção do entendimento, é preciso conhecer a “força e a ação do fogo, da água, do ar [...] poderíamos empregá-los igualmente a todos os usos para os quais são próprios, e desse modo nos tornar com senhores e possuidores da natureza. (2003, p.60)

Aliás, Édís Milaré (2005) imputa ao racionalismo moderno a razão de a humanidade não atribuir a devida importância ao Meio Ambiente e à biodiversidade, sujeitando-os ao domínio do capital para fins de produção e criação de riquezas artificiais, “desembocando na ‘coisificação’ da natureza”.

Portanto, sob a perspectiva antropocêntrico-racionalista, o homem, sob o fundamento de que era o único ser dotado de razão e que, por conta disso, seria superior a tudo, tinha autoridade e legitimidade para ditar, reger e submeter à sua vontade o destino do ecossistema e de todas as formas de vida. Foi colocado não só no centro, mas acima do próprio universo, enxergando o Meio Ambiente nada mais do que algo útil para alcançar a prosperidade econômica e seu exclusivo progresso.

Disso tudo é possível deduzir que o antropoceno, ou seja, a fase ecológica e geológica em que hoje se encontra a humanidade e o Planeta, é produto e ápice do pensamento e do modo de vida antropocêntrico-racionalista, legitimando e conservando dimensões, produções e práticas despreocupadas e irrefletidas da humanidade com o meio ambiente, algumas delas de fundamento até mesmo cultural e religioso.

Contudo, um novo rumo se abre, e a doutrina que acenou por muitos anos a superioridade do ser humano sobre os demais seres vivos, está com seus pilares enfraquecidos e seus dias contados, abrindo margem para mudanças de pensamentos, contraposta pelo que se denomina hoje de biocentrismo.

A escola ambiental na qual integra o biocentrismo é uma teoria baseada na ideia de que qualquer vida importa, inclusive a do próprio homem, mas não é a única a receber atenção. Daí que amplia a visão de que merece proteção a vida tanto dos animais humanos como dos não-humanos (*deep ecology*).

Não menos importante é a teoria de Peter Singer, segundo o qual os animais têm direito à igual consideração dispensada aos seres humanos, por ser seres sencientes, passíveis de sofrimento, não significando, porém, tratamento idêntico, dado que suas diferenças atraem atribuição de diferentes direitos. Para ele, todavia, jamais, para justificar a proteção dos animais, poderia exigir capacidade de razão ou de linguagem, porque seria discriminação e preconceito do mesmo modo que o racismo e o sexismo, mas conhecido por especismo (BAHIA, 2006, p. 78). É nessa linha que trilha a jurisprudência da mais alta Corte do País, conforme será visto.

Contudo, o biocentrismo não está livre de críticas, pois ignora a interdependência entre o homem e a natureza, o que tem gerado algumas anomalias, a ponto de desprezar em absoluto as necessidades e os interesses civis e culturais do ser humano. Daí que surge a necessidade de uma teoria conciliadora, a teoria do *antropocentrismo* alargado, que contempla uma visão de equilíbrio e solidariedade na relação entre o ser humano e a natureza em sentido amplo, abrangendo os seres vivos e também os elementos abióticos, em razão da interdependência evidente entre todos. É o sistema adotado, aliás, pela Constituição Federal de 1988, a teor do que dispõe o artigo 225.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS

Dentre os julgamentos marcantes do Supremo Tribunal Federal, em que foram colocados em discussão os direitos dos animais, destacam-se a “Farra do Boi”, a “Briga do Galo” e a “Vaquejada”. No entanto, o que se pode perceber em comum nesses três casos julgados é que toda vez que foi pauta no Supremo Tribunal Federal questões envolvendo direitos dos animais não-humanos foi sempre num contexto de tensão e conflito com outro direito que seria, a *prima facie*, igualmente relevante e fundamental na ordem jurídica constitucional, qual seja, o direito à proteção e manifestação da cultura.

O *leading case* sobre o tema foi o RE 153.531-8, em que versou se a prática popular conhecida como “Farra do Boi” constituía de fato uma manifestação cultural

constitucionalmente protegida pelo artigo 215, *caput* e § 1º, ou se atentava contra o disposto o artigo 225, § 1º, VII, a ponto de justificar sua proibição.

Foi relator o Min. Francisco Rezek, cujo voto conduziu a Segunda Turma da época a decidir pelo provimento do recurso para que, em sede de ação civil pública, o Estado de Santa Catarina fosse obrigado a proibir a manifestação popular e outras assemelhadas por meio de atos e medidas formais e práticas.

O que moveu o Ministro Relator a dar provimento ao recurso foi o fato de que os abusos vistos na prática popular não eram simplesmente episódicos e pontuais, pois teriam, na época, assumido uma proporção e magnitude que justificava a sua proibição devido à violência crônica e abertamente praticada. Ainda em seu voto, o Ministro destacou que, por serem providos de sensibilidade, os animais merecem proteção constitucional. É nesse ponto que a tese firmada se compatibiliza com a corrente biocêntrica tal como defendida por Peter Singer.

Contudo, não se pode ignorar o voto divergente do Ministro Maurício Correa, o qual, apesar de ser voto vencido e isolado, observou na época que a prática era fruto dos açorianos, ou seja, de um povo que colaborou na formação da comunidade catarinense e que, por isso, o caso julgado deveria ser uma questão de Poder de Polícia e de Segurança Pública para coibir os excessos e abusos cometidos contra os animais.

Já no julgamento da ADI 1.856, em que ficou decidido que a prática popular conhecida como “Briga do Galo” é incompatível com a Constituição da República, o Relator Ministro Celso de Mello e os Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski partiram de premissas que podem ser consideradas, em maior medida, uma clara expressão do antropocentrismo alargado.

Consoante o relator, o pedido de inconstitucionalidade deveria ser acatado, porque a crueldade cometida contra as aves de raças combatentes era manifesta, e, por isso, vedada pelo artigo 225, § 1º, VII da Constituição, além de encontrar abrigo nos direitos humanos de terceira geração, ou, conforme acrescenta, de novíssima geração.

Ainda na toada do antropocentrismo alargado, o Relator acrescenta que o meio ambiente é um patrimônio público que deve ser protegido pelos órgãos e instituições estatais, para preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Para o Relator, à semelhança do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento do RE 153.531-8, onde a “Farra do Boi” não foi considerada uma manifestação cultural, devido não só ao grau, mas a reiterada violência praticada contra o animal por um sem-número de pessoas, o Relator Ministro Celso de Mello, na ADI 1.856, se convenceu de

que, por causa do descompasso com a regra constitucional que obriga a proteção da fauna, não poderia a “Briga do Galo” ser considerada prática desportiva, manifestação cultural ou expressão do folclore.

Sob essa perspectiva, é possível constatar que os Ministros não analisaram a questão, tanto da “Farra do Boi” quanto a da “Rinha de Galo”, como se houvessem direitos fundamentais em colisão, pois, para eles, não havia conflito, pois não se enquadravam no conceito de manifestações culturais.

Daí já se permite indagar se não é possível cogitar, nos casos mencionados, uma maneira de fazer compatibilizar as práticas populares coibidas pelo Supremo Tribunal Federal se as circunstâncias fáticas tivessem sido outras, isto é, se houvessem condicionantes que limitassem as práticas populares de tal maneira e intensidade que não mais se caracterizassem atos de crueldade. Por exemplo, se a “Farra do Boi” e a “Briga de Galo” ocorressem em arenas cercadas – para não colocar em risco pessoas não envolvidas na atividade –, porém, aberta e acessível ao público para controle e fiscalização de eventuais abusos, e, ainda, monitoradas, obrigatoriamente, tanto pela iniciativa privada, associações e agentes públicos, sob pena de multa e responsabilidade, com presença de árbitros e profissionais da área da medicina veterinária que impedissem que o animal chegasse à exaustão, à morte ou a graves traumas e sofrimentos físicos, e que os participantes humanos fossem somente profissionais treinados e previamente credenciados, talvez, assim, não haveria mais a apontada inconstitucionalidade.

Por fim, porém, não menos importante e que incitou o ativismo congressional, a ADI 4983, em que o Supremo Tribunal Federal julgou a prática conhecida como “Vaquejada”, enquanto apreciava a constitucionalidade da Lei n. 15.299/2013, do Estado do Ceará.

Desta vez, diferentemente do posicionamento adotado no julgamento do RE 153.531-8, o Relator Ministro Marco Aurélio reconheceu que havia sim direitos fundamentais em choque: o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e o direito ao patrimônio cultural.

Após enumerar uma série de atos que são perpetrados na “Vaquejada”, da qual podem resultar traumas e fraturas no animal, o Relator concluiu que a crueldade é intrínseca e inerente à prática popular. Por ser a crueldade inerente à “Vaquejada”, não seria, para ele, um valor cultural defensável pelo sistema de direitos fundamentais da Constituição.

Embora o Relator tenha demonstrado preocupação com a crueldade da prática, deixou bem claro, antes mesmo de discorrer sobre o que consistia o costume, que sua convicção e inclinação já se encontrava orientada em prol da defesa do meio ambiente. Portanto, com clara conotação biocêntrica.

Não obstante o voto do relator tenha sido acompanhado pela maioria, votos igualmente importantes, como os dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, ao abrirem a divergência, deram, por sua vez, margem à discussão sobre a possibilidade de essas práticas, que foram coibidas pelo Supremo, serem recepcionadas pela Constituição como patrimônio cultural e, inclusive, receberem *status* de direito fundamental.

Para o Ministro Edson Fachin, o chamado processo civilizatório não pode culminar no “apagar” das tradições culturais. Segundo seu ponto de vista, por ser a sociedade brasileira, uma sociedade aberta e plural, a noção de cultura não é uma noção estanque, mas uma noção construída, em via, portanto, de construção.

O Ministro Gilmar Mendes, em sua concepção, a melhor solução não seria a proibição da prática, por mais que uma situação ou outra levasse à lesão do animal, pois, à vista do “forte conteúdo cultural”, seria mais sensato em pensar, para o aperfeiçoamento da norma que estava em debate, em “eventuais medidas que se possam tomar no sentido de se reduzirem as possibilidades de lesão aos animais”, o que não seria o caso de declarar a inconstitucionalidade da lei do Estado do Ceará.

Portanto, à vista dos posicionamentos externados nos votos condutores no RE 153.531-8, na ADI 1856 e na ADI 4983, fazendo aplicar o artigo 225, § 1º, VII da Constituição, em detrimento das normas constitucionais de proteção dos valores culturais, o Supremo Tribunal Federal demonstrou forte tendência biocêntrica.

No entanto, em julgamento mais recente, no RE 494.601, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de seus membros, acompanhando o voto de Relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu pela constitucionalidade da lei do Estado do Rio Grande do Sul, fixando a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

Ora, se as práticas populares conhecidas como “Rinhas de Galos” e “Farra do Boi” foram consideradas práticas cruéis que levavam o animal até o seu sacrifício ou, por muito menos, foi considerada a “Vaquejada” inconstitucional pelo fato de causar traumas físicos e lesões aos animais envolvidos, em tese, por uma questão de coerência, não poderia ser diferente na resolução do tema enfrentado no RE 494.601.

É por essa razão que é necessário repensar o tema que, à vista dessa incongruência, não se pode dar por encerrado. Na verdade, nada impede que a melhor saída seja aplicar a técnica da “interpretação conforme” para regulamentar essas práticas para compatibilizá-las com a Constituição Federal.

A EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017 E O EFEITO *BACKLASH*

O texto originário da Constituição Federal (artigo 225, VII) previa expressamente a vedação a submissão dos animais a crueldade, contudo, relegou às normas infraconstitucionais o delineamento do que se considera a crueldade.

Por outro lado, pelo artigo 215, *caput* e § 1º, o texto constitucional garante o pleno exercício dos direitos culturais e das manifestações culturais e determina que o Estado proteja os modos de criar, fazer e viver do povo brasileiro.

Em 2013, no Estado do Ceará foi publicada a lei n.º 15.299, que regulamentou, de forma superficial, a vaquejada como prática desportiva naquele Estado da Federação. Contudo, a Procuradoria da República ingressou com ADI e no mérito foi declarada a inconstitucionalidade da referida norma no âmbito do Estado do Ceará.

Na sequência, foi editada a Lei n.º 13.364/2016 que previu a modalidade de rodeio e a vaquejada como expressão da manifestação cultural e patrimônio cultural imaterial no Brasil e, portanto, autorizada a sua prática, já que não há impedimento de tal normatização, apesar da decisão adotada, por maioria, pelo STF.

Pois bem, a promulgação da n.º EC 96/2017 colocou uma pá de cal, posto que expressamente descreveu e reconheceu na própria Constituição Federal a excepcionalidade da prática desportiva equestre e semelhantes, não incluindo como crueldade com os animais.

Importante destacar que a situação acima narrada se denomina efeito *backlash*, pois foi uma reação diante do ativismo judicial estampado na referida decisão de declaração de inconstitucionalidade da lei cearense.

Em seguida, para reforçar ainda mais a prevalência do direito fundamental à manifestação cultural, foi editada a lei n.º 13.873/2019, a qual estendeu a compreensão dos conceitos e detalhou as práticas outroras reconhecidas, de forma a contribuir ainda mais para a evolução da sistemática regulamentar do esporte rústico.

Assim, foram incluídas as modalidades desportivas equestres, já praticadas no país, além daquelas já estabelecidas anteriormente pela legislação em vigor. Essa última legislação, em seu artigo 3º-B, democratizou em última análise e, portanto, chamou à responsabilidade aqueles nacionais que lidam com o esporte em questão, na medida em que trouxe a previsão de participação das associações e entidades ligadas a esse tipo de prática desportiva, para elaboração dos regulamentos, tendo como primado básico e intangível, assegurar a proteção do bem-estar dos animais e estabelecer sanções para o caso de descumprimento.

Referida normativa fez um destaque quanto à vaquejada, já que esta modalidade causava uma maior preocupação para a lida dos animais competidores, mormente diante da decisão do STF pela inconstitucionalidade da lei cearense.

Numa visão antropocêntrica tradicional, poder-se-ia reconhecer que as atividades esportivas reconhecidas pela Lei n.º 13.364/16: rodeio, vaquejada, laço e outras provas equestres seriam apenas uma forma de entretenimento para a raça humana, sem se preocupar com a saúde do animal. Ocorre que, conforme já dito, houve a evolução do direito ambiental brasileiro.

Daí, conforme se extrai da Emenda Constitucional n.º 96/2017, isto porque, *data venia* a entendimentos diversos, há limites legais impostos às condutas dos participantes que acima de tudo visam a proteção do animal competidor.

Na verdade, ao ser reconhecida como manifestação cultural, a Constituição Federal destacou a importância de se manterem vivas as tradições. À evidência que como toda evolução, deve haver o ajuste normativo.

O esporte em questão retrata a situação enfrentada na lida diária com a pecuária. Isto porque o manejo nas áreas rurais se dá, em geral, com o auxílio do cavalo e até mesmo de bovinos, situação, aliás, que intensifica a religião do ser humano com a natureza.

Com relação a prova do laço, é preciso esclarecer que se trata de uma forma do trabalhador do campo conseguir neutralizar o animal, inclusive para a prática de cura com aplicação de remédios veterinários em razão de eventuais lesões ou problemas de saúde daquele.

Consoante se observa tanto das normativas, quanto da observação fática nas inúmeras festas de peões por todo o país, é impensável e inadmitida qualquer forma de maus tratos aos animais que participam da competição. Os regulamentos elaborados para a realização dessas competições são rigorosamente analisados e expressamente preveem as proibições de atos que podem vir a macular o bem-estar dos animais competidores.

Relevante destacar que durante a prática da vaquejada é terminantemente proibida a utilização de luvas fora do padrão, chicotes, bem como qualquer outro objeto que possa eventualmente causar dano ao animal, além do que, exige-se equipamentos de proteção da cauda do animal; também é vedada a falta de urbanidade em relação ao animal competidor; ressalte-se que a norma determina a presença de uma equipe médica de prontidão com os equipamentos adequados, para imediato atendimento em caso de incidentes, assim como a presença do juiz do bem-estar animal que, após o final da competição avalia as condições do

animal. Note-se que qualquer infração resvala na classificação do competidor, do que se extrai um cuidado ainda maior.

CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou analisar os principais votos que conduziram os Ministros do Supremo Tribunal Federal a julgar inconstitucionais as práticas conhecidas como “Vaquejada”, “Farra do Boi” e “Briga de Galos”, perquirindo qual seria a corrente da ética ambiental que mais se enquadrava ao posicionamento defendido, a fim de descobrir uma possível tendência por parte da Suprema Corte. No fim, foi possível constatar uma forte tendência e inclinação biocêntrica no julgamento da Corte, na defesa dos direitos dos animais, abrindo poucas exceções, senão a única, para admitir sua sucumbência quando confrontado com o direito à cultura e religião, como foi o caso em que julgou constitucional lei do Rio Grande do Sul que admitia o sacrifício ritual de animais em cultos e liturgias das religiões de matriz africana (RE 494.601). Por isso, há necessidade de repensar o que seria crueldade e se haveria forma e condicionantes capazes de não mais se enquadrar, nesse conceito, as práticas populares antes coibidas pela Corte. Concluiu-se ainda, com base no princípio da ponderação e da razoabilidade, pela possibilidade de coexistência harmônica entre o direito fundamental que assegura a proteção das manifestações da cultura popular do esporte denominado rodeio, vaquejada e laço, principalmente porque se trata de uma forma de manter viva as tradições dos antepassados e a própria identidade de uma nação que é rural por excelência, com o dever de garantir a proteção aos animais de eventual crueldade, na medida em que, se tais modalidades supra descritas se referiram a um esporte com regras rígidas de proteção a serem seguidas tanto por organizadores de evento, quanto pelos competidores e demais responsáveis, não haverá mais razão para considerá-las uma afronta à Constituição. Embora a prática jurídica esteja rumo ao biocentrismo, ainda é necessário vislumbrar e conciliar com certas práticas humanas e históricas para se ter uma visão antropocêntrica mais alargada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Carolina Medeiros. Antropocentrismo Alargado: uma nova proposta de relação ética entre o homem e a biodiversidade. 10º Congresso Internacional de Direito Ambiental. Direitos Humanos e Meio Ambiente, Org. Antonio Herman Benjamin, vol. 01. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

BENNER, Susanne; LAX, Gregor; CRUTZEN, Paul J; PÖSCHL, Ulrich; LELIEVELD, Jos; BRAUCH, Hans Günter. Paul J. Crutzen and the anthropocene: a new epoch in earth's history. The Antropocene: politique-economics-society-science, Switzerland: Springer Nature, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 153531-8, Relator Min. Francisco Rezek, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, 1997.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 1856, Relator Min. Celso de Mello, 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4983, Relator Min. Marco Aurélio, 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 494.601, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Edson Fachin, 2019.

DESCARTES, René. *Discurso do método e regras para a direção do espírito*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KANT, Immanuel. *Resposta à pergunta: que é “Esclarecimento”?* 5 de dezembro de 1783, in Immanuel Kant: textos seletos. Petrópolis: Vozes, 1985.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.